



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721445/2014-47
ACÓRDÃO	2004-000.218 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORK STORE PROMOCOES E EVENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a peça impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WORK STORE PROMOCOES E EVENTOS LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 55.513,65, referente às contribuições devidas a terceiros, nas competências 09/2011 a 12/2013.

Fora requerida a restituição de valores de retenções de 11% (onze por cento) sobre notas fiscais de prestação de serviço, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, por meio dos pedidos eletrônicos (PER/DCOMP) de fatos apurados no período compreendido entre fevereiro de 2012 e dezembro de 2013.

Em sua impugnação (f. 311/337) traz as alegações, assim sumarizadas, na tentativa de ver cancelando o lançamento:

Preliminares

- Do desrespeito ao prazo do art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72;
- Da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- Do “ônus da prova” e o dever jurídico proveniente do lançamento fiscal

Mérito

- Da aventada formação de grupo econômico entre as empresas
- Da distinção entre as empresas que supostamente comporiam o “Grupo Sul Brasil”
- Do afastamento da solidariedade entre as empresas
- Da impossibilidade de se cobrar contribuições destinadas ao Sistema “S” da Impugnante – empresa prestadora de serviço
- Da exclusão dos valores referentes a verbas indenizatórias
- Da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as horas extras
- Dos erros na composição da base de cálculo dos tributos considerados devidos
- Do *bis in idem* tributário
- Do pedido de perícia

Requeru ainda, por derradeiro, fossem todas as intimações realizadas em nome de seus procuradores, sob pena de nulidade.

Ao apreciar as razões de defesa, embora afirme a DRJ conhecer integralmente da impugnação, certo fazê-la de modo parcial, uma vez que aclara que

conforme descrito na tabela do item 26, do relatório fiscal, **a presente autuação não foi lavrada com imputação de responsabilidade solidária por formação de grupo econômico**, pois a exação versa sobre valores devidos a outras entidades e fundos, ditos terceiros. Dessa forma, deslocados os argumentos defensivos no sentido de desconstituir responsabilidade solidária. (sublinhas deste voto)

Quanto às demais matérias arguidas, aborda-as individualmente, declinando os motivos para o seu não acolhimento, restando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. As contribuições incluídas neste lançamento são aquelas destinadas ao FNDE, cuja responsabilidade pela arrecadação e fiscalização é da Receita Federal do Brasil, conforme preconiza os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.

Estão obrigadas ao recolhimento do salário-educação as pessoas jurídicas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, com as exceções legais pertinentes.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO.

Não cabe intimação no domicílio profissional dos advogados por falta de previsão normativa, visto que o rol do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 é exaustivo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Conforme prescreve o art. 18 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de realização de perícias ou diligências quando as considere prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 341)

Cientificada em **29 de maio de 2015** (f. 359), apresentou em **15 de junho de 2015**, recurso voluntário (f. 361/373), suscitando as seguintes razões de defesa, após delimitar o objeto da autuação:

Preliminares

- Do desrespeito ao prazo do art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72;

- Da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- Do “ônus da prova” e o dever jurídico proveniente do lançamento fiscal

Mérito

- Da aventada formação de grupo econômico entre as empresas
- Da impossibilidade de se cobrar contribuições devidas a terceiros
- Da exclusão dos valores referentes a verbas indenizatórias
- Da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as horas extras
- Dos erros na composição da base de cálculo dos tributos considerados devidos
- Do pedido de perícia

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Malgrado, conforme relatado, tenha a DRJ informado não haver imputação de responsabilidade solidária nos presentes autos, a parte recorrente, por inadvertida reprodução daquilo que consta em sua peça impugnatória, sintetiza a demanda nos seguintes termos:

O procedimento fiscal foi realizado nas empresas Top 10 -promoções de vendas Ltda. Me, Joy....y...Gastronomia e Promoção de Eventos Ltda., Inovar Eventos Ltda. Me., Work Store Promoções e Eventos Ltda. Epp., Mix Marketing Promocional Ltda. Me. E Sul Brasil Promoções e Eventos Ltda. Me., tendo iniciado em 29 de novembro de 2013, com a lavratura dos respectivos Termos de Início de Procedimento Fiscal.

Em sequência, as contribuintes foram intimadas a apresentar uma série de documentos, dentre os quais: seus contratos sociais e alterações respectivas, Guias de Recolhimento ao FGTS e à Previdência Social, arquivos digitais de suas folhas de pagamento e arquivos digitais de suas contabilidades.

Em decorrência do procedimento fiscalizatório levado a efeito, bem como da análise dos documentos fornecidos pelas empresas acima especificadas, o Sr. Auditor Fiscal constatou suposta formação de grupo econômico entre elas, o qual intitulou de "Grupo Sul Brasil". Esse fato, de acordo com as exposições constantes do Relatório Fiscal referente ao Processo em epígrafe, ensejaria a responsabilização solidária de todas as empresas acima relacionadas, nos termos dos artigos 124, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, de acordo com o entendimento do agente lançador, as empresas fiscalizadas não estariam cumprindo adequadamente suas obrigações no tocante às contribuições previdenciárias a elas cabíveis (parte patronal, parte dos segurados e parte de terceiros).

Diante desse contexto, foram instaurados 8 (oito) processos administrativos fiscais, correspondentes a 13 (treze) DEBCAD, com o objetivo de apurar os valores devidos pelas empresas Top 10 - promoções de vendas Ltda. Me, Joy...Joy...Gastronomia e Promoção de Eventos Ltda., Inovar Eventos Ltda. Me., Work Store Promoções e Eventos Ltda. Epp., Mix Marketing Promocional Ltda. Me. E Sul Brasil Promoções e Eventos Ltda. Me a título de contribuições previdenciárias.

Além disso, a despeito de ter a decisão *a quo* elucidado as razões pelas quais não mereciam guarida as alegações, limita a parte recorrente a replicar o que lançado em sua peça impugnatória, como se a apreciação de sua defesa de ingresso não tivesse sido ultimada. Confira-se a título exemplificativo:

Impugnação	Decisão da DRJ	Recurso Voluntário
<p>O pedido de perícia está amparado no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72. Neste dispositivo legal há exigência que sejam apresentados os motivos que justifiquem a necessidade da realização da perícia, bem como os quesitos desejados e o nome, endereço e qualificação do perito.</p> <p>De acordo com todo o exposto durante este instrumento de defesa, há claramente uma divergência quanto aos valores que se fizeram nos constar nos demonstrativos de cálculo elaborados pelo agente notificante. Para que sejam efetivamente demonstrados e apurados esses valores, há necessidade de apuração contábil e fiscal da</p>	<p>Sobre o pedido de perícia, julgo esta desnecessária, além de estar perfeitamente instruído o presente processo com todos os elementos necessários ao seu julgamento. A denegatória encontra supedâneo no art. 18 do Decreto 70.235/72, <i>verbis</i>:</p> <p>Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).</p>	<p>O pedido de perícia está amparado no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72. Neste dispositivo legal há exigência que sejam apresentados os motivos que justifiquem a necessidade da realização da perícia, bem como os quesitos desejados e o nome, endereço e qualificação do perito.</p> <p>De acordo com todo o exposto durante este instrumento de defesa, há claramente uma divergência quanto aos valores que se fizeram nos constar nos demonstrativos de cálculo elaborados pelo agente notificante. Para que sejam efetivamente demonstrados e apurados esses valores, há necessidade de apuração contábil e fiscal da</p>

<p>impugnante, justificando as operações.</p> <p>Tal condição se mostra ainda mais necessária por não ter a autoridade tributária apresentado a planilha de onde foram retirados os montantes que acabaram por compor a base de cálculo do lançamento tributário.</p>		<p>impugnante, justificando as operações.</p> <p>Tal condição se mostra ainda mais necessária por não ter a autoridade tributária apresentado a planilha de onde foram retirados os montantes que acabaram por compor a base de cálculo do lançamento tributário.</p>
<p>Caso não entendam os Ilmos. Julgadores pelo cancelamento do ato fiscal, deverão ser excluídos da base de cálculo os montantes referentes a verbas indenizatórias.</p> <p>Como se sabe, "remuneração" é termo amplo, que compreende uma série de parcelas, de natureza salarial ou não. Em princípio, no conceito de remuneração não poderiam ser incluídas parcelas de natureza indenizatória.</p> <p><u>Contudo, da forma como fora elaborada a planilha, não há como se inferir se o agente fiscal efetivamente incluiu parcelas indenizatórias (como aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário família, vale transporte, abono de férias, entre outros) no conceito de "remuneração" ou não.</u></p> <p>Diante desse quadro, <u>requer seja cancelado o lançamento realizado ou, sucessivamente, sejam apuradas quais verbas foram incluídas no conceito de "remuneração"</u>, para que então se excluam aquelas de</p>	<p>No que interessa ao argumento de que não haveria como se saber se estão incluídos nos valores levantados pela auditoria, verbas indenizatórias, <u>de acordo com o relatório fiscal (item 19), houve diferença entre a base de remuneração constante em folha de pagamento e em GFIP, diferenças cobradas por meio deste AI.</u></p> <p><u>Caberia a empresa, portanto, por meio de consultas aos documentos por ela próprios produzidos, no caso, folha de pagamento e GFIP, indicar quais verbas teriam sido incluídas indevidamente pelo Fisco, não tendo valor a alegação genérica de tal inclusão.</u></p>	<p>Caso não entendam os Ilmos. Julgadores pelo cancelamento do ato fiscal, deverão ser excluídos da base de cálculo os montantes referentes a verbas indenizatórias.</p> <p>Como se sabe, "remuneração" é termo amplo, que compreende uma série de parcelas, de natureza salarial ou não. Em princípio, no conceito de remuneração não poderiam ser incluídas parcelas de natureza indenizatória.</p> <p><u>Contudo, da forma como fora elaborada a planilha, não há como se inferir se o agente fiscal efetivamente incluiu parcelas indenizatórias (como aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário família, vale transporte, abono de férias, entre outros) no conceito de "remuneração" ou não.</u></p> <p>Diante desse quadro, <u>requer seja cancelado o lançamento realizado ou, sucessivamente, sejam apuradas quais verbas foram incluídas no conceito de "remuneração"</u>, para que então se excluam aquelas de</p>

natureza indenizatória.		natureza indenizatória.
-------------------------	--	-------------------------

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira